



ACORDÃO Nº	216/2018
PROCESSO Nº:	2016/6040/504811
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:	8.622
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/004485
RECORRENTE:	DISTRIBUIDORA DE CAMINHÕES PALMAS LTDA.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.372.358-3
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO LIVRO PRÓPRIO. EQUIVOCO NO LEVANTAMENTO. PROCEDENTE EM PARTE – É procedente em parte a reclamação tributária quando ficar provado nos autos, que parte das notas não é de propriedade da autuada, afastando a imputação de descumprimento de obrigação de escrituração das notas fiscais de entradas, disposto no inciso II, do Art. 44, da Lei 1.287/2001.

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO LIVRO PRÓPRIO. PROCEDENTE – É procedente a reclamação tributária quando ficar provado nos autos, que houve descumprimento de obrigação de escrituração das notas fiscais de entradas, disposto no inciso II do Art. 44 da Lei 1.287/2001.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário através do Auto de Infração nº 2016/004485, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, multa formal, referente à falta de registro de notas fiscais de entrada, item 4.1 no valor de R\$ 22.204,87 (vinte e dois mil duzentos e quatro reais e oitenta e sete centavos) ano de 2014 e item 5.1 no valor de R\$ 914,00 (novecentos e quatorze reais) ano de 2015.

Foi anexado aos autos levantamento especial comparativo das entradas sem registro da escrituração fiscal digital de 2014 e 2015, CD com DANFES e livro de entrada, fls. 04 a 07.

A autuada apresenta impugnação em 06 de dezembro de 2016 e alega em preliminar de confisco pela aplicação de multa de 20% quando





alíquota do imposto é de 17% e 18%; alega que o auditor levou em consideração a data da emissão e não a efetiva entrada e requer parcial procedência e redução da multa para 10%.

O julgador de primeira instância, em despacho nº 043/2017-CAT/JPI/JWP encaminha o processo ao autor do procedimento para saneamento, fls. 17.

Em 15 de agosto de 2017 o autor do procedimento manifesta-se sobre a impugnação e entende que não há necessidade de alteração no auto de infração e recomenda o prosseguimento do trâmite processual, fls. 20 e 21.

O julgador de primeira instancia em sentença proferida as fls. 23 a 27, faz um detalhado relato do conteúdo do processo e que está nos termos do art. 20, caput da Lei 1.288/01; que as pretensões fiscais encontram respaldo na legislação tributária; que as alegações da impugnante foram genéricas e não acompanhada de provas; que todas as notas devem ser registradas no livro de registro de entrada; que não foi apresentado nenhuma alegação de mérito; alega que há notas registradas mas não demonstra este fato; que sobre a alegação de confisco entende que não é de competência do Conselho Administrativo Tributário a apreciação de constitucionalidade de Lei e nega provimento e julgou PROCEDENTE o auto de infração nº 2016/004485, item 4.1 no valor de R\$ 22.204,87 (vinte e dois mil duzentos e quatro reais e oitenta e sete centavos) ano de 2014 mais acréscimos legais e item 5.1 no valor de R\$ 914,00 (novecentos e quatorze reais) ano de 2015 mais acréscimos legais e intime-se o sujeito passivo dos valores da condenação.

Em 06 de fevereiro de 2018 foi intimado através de “AR” e apresentou recurso voluntario em 06 de março com as seguintes alegações; que o julgador de 1º instancia não considerou as provas apresentadas; que o julgador não verificou a veracidade da documentação acostada; requer a nulidade da sentença em razão do cerceamento de defesa; que as notas estão lançadas na data da entrada e não na data da emissão e finaliza pedindo a nulidade da sentença e improcedência do auto de infração, fls. 32 a 37.

A Representação Fazendária entende que as provas apresentadas pela recorrente são insuficiente para ilidir o feito; que as alegações sobre a nulidade da sentença não deve ser acatada; que o livro razão não apresenta nenhuma comprovação de autenticidade; que as demais inconformidades são mero exercício do Jus Sperniend e recomenda a confirmação da sentença de primeira instancia.

É o relatório.

VOTO

Visto, analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de infração nº 2016/004485, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural,

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908

Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br Pág 2/4





multa formal referente à falta de registro de notas fiscais de entrada, item 4.1 no valor de R\$ 22.204,87 (vinte e dois mil duzentos e quatro reais e oitenta e sete centavos) ano de 2014 e item 5.1 no valor de R\$ 914,00 (novecentos e quatorze reais) ano de 2015.

A infração e a penalidade em relação aos itens 4.1 e 5.1 estão adequadas ao contexto descrito, já que se trata de descumprimento de obrigação acessória. A pretensão fiscal encontra respaldo no art. 44, inciso II, da Lei nº 1.287/01 redação dada pela lei 2.549/2011.

A penalidade proposta é a prevista no art. 50, inciso IV, alínea “c” da Lei nº 1.287/01 redação dada pela Lei 2.253/2009, sugerida no auto de infração.

O Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 2.912/06 estabelece que:

Art. 247. O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, bem como para registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970) (grifo nosso)

A recorrente apresenta provas inequívocas que não é responsável pela aquisição da nota fiscal nº 1315 de 25/04/2014 no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fls. 47 a 49.

A procedência parcial do lançamento contido nos campos 4.1 e 5.1 ficou demonstrada pela falta de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias, com implicações a imposição de multa formal, por descumprimento de obrigação acessória, as quais se encontram elencadas no Art. 44, inciso II, da Lei 1.287/01 redação dada pela lei 2.549/2011.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

.....
II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11);

Está presente no auto de infração todos os requisitos e pressupostos necessários à sua formalização e todas as provas necessárias para materializar o cometimento parcial da infração descrita no campo 4.1 e na íntegra do campo 5.1 do auto de infração.





Diante do exposto, considerando as provas apresentadas recomendo a reforma da decisão de primeira instância e julgar procedente em parte as reclamações tributárias constante do auto de infração de nº 2016/004485 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 2.204,86 (dois mil, duzentos e quatro reais e oitenta e seis centavos), referente ao campo 4.11, e R\$ 914.00 (novecentos e quatorze reais), referente ao campo 5.11, mais os acréscimos legais, e absolver do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente parte do campo 4.11.

É o voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial, para reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte as reclamações tributárias constante do auto de infração de nº 2016/004485 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 2.204,86 (dois mil, duzentos e quatro reais e oitenta e seis centavos), referente ao campo 4.11, e R\$ 914.00 (novecentos e quatorze reais), referente ao campo 5.11, mais os acréscimos legais, e absolver do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente parte do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Sani Jair Garay Naymayer, Luiz Carlos da Silva Leal e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte dias do mês de agosto de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Palmas - TO, aos vinte e cinco dias do mês de setembro de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

